



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.388

Recurso n.º 92.278 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente JOSÉ ELIAS & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO.

Ocorrendo, com a decisão proferida em primeira instância, o aperfeiçoamento do lançamento suplementar, deve a petição endereçada a este Colegiado ser admitida como nova impugnação, devolvendo-se os autos para observância do princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ELIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção da instância.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, I GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIM RÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 92.278

ACÓRDÃO Nº 103-08.388

RECORRENTE: JOSÉ ELIAS &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: JOSÉ ELIAS & CIA. LTDA., inscrita no CGC - MF sob nº 09.506.064/0001-33, foi feito lançamento suplementar conforme documento de fls. 4 a 6, em razão do que está consignado no Demonstrativo (fls. 05), verbis:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração no verso. Arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Inconformada a empresa apresentou a petição impugnatória de fls. 02/03, onde sustenta:

"A autuada, em sua defesa (exposição dos lançamentos), comunica aos autuantes a maneira como procedeu, para com o preenchimento da declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica/85, no tocante a compensação de prejuízos. A autuada apresentou a declaração de Imposto de Renda/PJ., referente ao exercício de 1984, apresentando no quadro 14 item 61 período imediatamente anterior, um lucro real de 1.411.461 e no período-base da declaração, um prejuízo de 1.323.122. No exercício de 1985, apresentou no quadro 14 item 61, o prejuízo de 1.323.122, enquanto que no período-base da declaração (LANÇAMENTO EM LITIGICO) apresentou no quadro 14 item 52 um lucro real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 28.715.508. Apresentou no quadro 14 item 60 a compensação de prejuízo no valor de Cr\$ 38.348.836, ficando no quadro 14 item 62 um prejuízo ainda a recuperar de Cr\$ 9.633.328.

A autuada esclarece aos nobres autuantes, que inicialmente o exercício de 1984 foi compreendido de 12 (doze) meses, como seja, de 01-07-82 a 30-06-83, cujo prejuízo encontrado ou declarado, foi de Cr\$..... 1.323.122. Já no exercício de 1985 (LANÇAMENTO SUPLEMENTAR) a autuada, apresentou a sua declaração de Imposto de Renda/PJ., referente a 18 (dezoito) meses, ou seja, de 01-07-83 a 31.12.84, em virtude da mudança no encerramento do balanço financeiro do mês de junho



para o mês de dezembro, conforme consta xerox anexa da alteração contratual. Apresentou a autuada um balanço/declaração contendo 18 (dezoito) meses, cujo resultado apresentado de compensação de prejuízo no valor de Cr\$ 38.348.836, correspondeu ao seguinte: Exercício de 1984-balanço encerrado em 30-06.83, prejuízo a recuperar de Cr\$ 1.323.122. Foi encerrado um balanço de 12 (doze) meses, em 30-06-84 cujo resultado, apresentou um prejuízo a recuperar de Cr\$ ..... 25.464.028,56 e no período de julho/dezembro - 1984, apresentou um prejuízo de Cr\$ 9.631.328 (valor declarado no quadro 14 item 62 da declaração). No tocante ao prejuízo declarado no quadro 14 item 52 da declaração/PJ., esse resultado foi o prejuízo a soma dos prejuízos apurados em balanços de junho/84 e dezembro/84, conforme consta na demonstração do resultado do exercício/anexo (XEROX)."

A decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

O prejuízo compensável com o lucro real é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, inadmissível a compensação de prejuízo contábil.

Notificação procedente em parte."

Capeando a documentação de fls. 31 a 54, a contribuinte apresenta suas razões de recurso a esta Segunda Instância Administrativa, sustentando em resumo:

- a) na defesa inicialmente apresentada, restou esclarecida a forma que procedeu no encerramento dos balanços dos anos-base de 1983 e 1984, bem como do preenchimento das declarações de rendimentos correspondentes;
- b) por lapso foi apresentada uma única declaração de rendimentos no exercício de 1985, quando deveriam ter sido apresentadas 3 (três), ou seja, em três formulários distintos, já que, contabilmente, apurou resultados conforme destaca nos seguintes pe

períodos: a) 01.07.83 a 30.06.84; b) de 01.07.84 a 31.12.84; e c) de 01.07.83 a 31.12.84; sendo que o último foi motivado pela alteração do período-base ou exercício social:

c) o prejuízo compensado está demonstrado conforme análise constante dos itens 4, 5 e 6 da peça recursal, e comprovado com a documentação acostada aos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O lançamento Suplementar foi efetuado com base no demonstrativo de fls. 05, o qual consigna tão somente a alegação de compensação indevida de prejuízo, sem indicar nem a origem nem as causas dessa irregular compensação. No verso do citado demonstrativo estão registrados os lucros dos exercícios de 1981, 1982 e 1985, cujos valores não permitem esclarecer o mínimo necessário para compreensão da irregularidade apurada pela fiscalização do tributo.

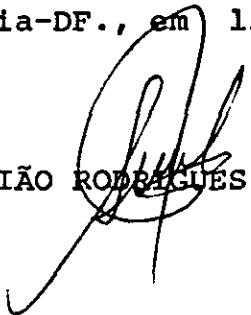
Pelo relatório da diligência realizada (fls. 19), também não foi possível identificar com clareza e precisão, os reais fundamentos do lançamento contestado.

Por outro lado, as alegações da pessoa jurídica de que os resultados obtidos nos três períodos indicados, conforme apuração contábil, acabaram por indicar prejuízo no montante de Cr\$ .. 9.633.328, já compensados os prejuízos anteriormente obtidos, não foram enfrentados pela autoridade julgadora singular, o que pode ser tomado como cerceamento do direito de defesa ou supressão de uma das instâncias, caso este Colegiado venha a se manifestar sobre o assunto.

Com vistas a proporcionar o mais amplo direito de defesa ao sujeito passivo, entendo que a matéria só restou definitivamente esclarecida com a decisão da autoridade a quo, o que acarretou o aperfeiçoamento do lançamento suplementar, sendo imprescindível que os argumentos apresentados pela contribuinte, acompanhados das provas trazidas aos autos, sejam apreciados, primeiramente, pela autoridade de primeiro grau, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Voto, pois, pela remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 27 a 30 seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1988.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR. 